

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS**Aviso n.º 2382/2006 — AP****Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**

Pedro José de Barros Félix, vice-presidente da Câmara Municipal de Óbidos, em regime de substituição, torna público, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, em conjugação com o n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, que após consulta pública da 3.ª e 4.ª propostas de alterações ao Regulamento Municipal do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a Câmara a que preside na reunião de 21 de Fevereiro e de 16 de Maio de 2005 aprovou a referida 3.ª alteração ao Regulamento, que submetido seguidamente à Assembleia Municipal de Óbidos, também o aprovou na sua reunião de 29 de Setembro de 2005 e aprovou igualmente a 4.ª proposta de alteração ao referido Regulamento na reunião de 5 de Dezembro de 2005 e a Assembleia Municipal a 21 de Abril de 2006.

Assim, as referidas alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, já publicadas respectivamente no apêndice n.º 53 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, apêndice n.º 93, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 8 de Julho de 2005, e apêndice n.º 4, ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 19 de Janeiro do presente ano, e nos locais de estilo do concelho de Óbidos, as quais não sofreram modificações, entram em vigor no dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, pelo que a seguir se publica o texto actual.

27 de Abril de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Pedro José de Barros Félix*.

Regulamento Municipal do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação**Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Faça ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Lei habilitante

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Óbidos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas

devidas pela emissão de alvará, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Óbidos.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos deste regulamento, estende-se por:

a) Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, e demolição de bens imóveis;

b) Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

c) Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

d) Infra-estruturas gerais: as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

e) Infra-estruturas especiais: as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

f) Área de implantação — valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

g) Alinhamento — linhas e planos que definem a implantação das construções.

h) Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo, garagem, arrumos, etc.

CAPÍTULO II**Normas técnicas****Artigo 3.º****Cércea**

A cércea a admitir em operações urbanísticas será a constante do Plano Director Municipal, Plano de Urbanização e Plano de Pormenor, plenamente eficazes nos termos da lei para o local da pretensão, não podendo contrariar o disposto no capítulo II do título 3 do RGEU, considerando-se como referência a cota do conjunto da faixa de rodagem, baias de estacionamento e passeios públicos, que conferem no seu todo a potencialidade construtiva (frente urbana) ao terreno da construção.

Artigo 4.º**Muros de vedação laterais e posteriores**

1 — Não deverão ter uma altura superior a 1,80 m contado do lado interior do terreno a vedar.

2 — Poderão os serviços técnicos impor, face à especificidade de uma situação dissonante, decorrente da aplicação no enunciado no número anterior, outro valor máximo, bem como fixar as condições a que devem obedecer a sua execução.

Artigo 5.º**Muros de vedação confinantes com a via pública**

1 — Os muros de vedação à face das vias públicas não poderão possuir altura superior a 1,20 m acima da cota dos passeios fronteiros ou dos arruamentos que os servem. Ao valor referido poderão ainda elevar-se grades ou sebes vivas, desde que, no seu cômputo geral, não exceda o valor máximo de 2 m.

2 — No caso em que os terrenos possuam altura superior ao arruamento que os serve é permitida a construção de muros a 0,50 m acima da cota natural do terreno no máximo total de 2 m.

3 — Exceptuam-se ainda todas as situações que, pela morfologia e características tipológicas da envolvente, condicionem à verificação de valores distintos dos anteriormente indicados e por forma a poder garantir-se adequada e ajustada inserção urbana.

Artigo 6.º**Toponímia**

Nas operações de loteamento urbano, o respectivo processo de loteamento tem que ser instruído com uma planta que englobe a to-

talidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os nomes propostos para os diversos arruamentos, assim como os números de polícia ou lotes.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos

1 — Nos projectos de loteamentos, deverão ser previstos espaços destinados aos contentores de lixo, convenientemente distribuídos e situados em vias de fácil manobra para as viaturas de recolha.

2 — Deverão também ser colocados conjunto de ecopontos iguais ou semelhantes aos existentes na área do município com um raio de influência de 250 m.

Artigo 8.º

Sinalização

Nas operações de loteamentos urbanos caberá ao promotor a colocação de sinalização rodoviária vertical e horizontal de acordo com a proposta dos serviços técnicos.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 9.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/01, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte digital — disquete, CD ou Zip.

5 — O levantamento topográfico e a implantação da obra deverá ser entregue em suporte informático ligado à rede geodésica nacional DATUM 73 sempre que solicitado.

CAPÍTULO IV

Procedimentos e situações especiais

Artigo 10.º

Isenção de licença e autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m², em áreas constantes dos perímetros urbanos consignados em PDM.

b) Obras para arrumos ou arrecadações agrícolas com áreas inferiores a 12 m² e cêrcea inferior a 3,50 m, fora dos perímetros urbanos.

c) Estufas de jardim, desde que não usadas para fins industriais ou comerciais, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda.

d) Elevação de muros de vedação confinantes com a via pública e altura não superior a 1,20 m.

e) Abrigos para motores de rega, cuja altura em relação ao solo não seja superior a 2 m e cuja área seja inferior a 4 m².

f) Abrigos para botijas de gás doméstico.

g) Implantação de vedação a rede com paus tratados ou pilaretes pré-fabricados.

h) Abertura e alargamento de vãos de porta e portões em muros existentes.

i) Telheiros e churrasqueiras com área inferior a 15 m².

j) Áreas fechadas até 6 m² dentro dos espaços urbanos e urbanizáveis.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;

b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;

c) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;

d) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — O pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial;

b) Planta topográfica de localização à escala 1/2000, 1/500, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, incluindo as novas construções.

Artigo 11.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;

b) 100 fogos;

c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 12.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

b) Toda e qualquer construção que disponha de 9 ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;

c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam um redimensionamento dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc., desde que a área bruta de construção exceda os 900 m², não sendo contabilizadas as áreas destinadas a estacionamento automóvel.

Artigo 13.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitos à apresentação do projecto de execução:

a) Obras em edifícios classificados ou em vias de classificação de interesse nacional;

b) Obras em edifícios classificados como de interesse concelhio;

c) Obras em edifícios inseridos no Centro Histórico de Óbidos definido em Plano Director Municipal.

Artigo 14.º

Telas finais dos projectos de especialidades

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4.º do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que se justifiquem, em função das alterações efectuadas na obra.

2 — Deverá ser entregue cópia em suporte digital, sempre que solicitada.

CAPÍTULO V

Isenção de taxas

Artigo 15.º

Isenção e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — As pessoas colectivas de direito público ou entidade pública que por legislação especial beneficiem de idêntico regime.

3 — As entidades religiosas, culturais, desportivas, sociais, recreativas ou outras, que na área do município, prosseguem fins de relevante interesse público.

4 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente efectuar o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

6 — Estão isentos do pagamento da taxa de entrada do requerimento e da emissão da certidão sobre cedências de áreas ao domínio público municipal.

CAPÍTULO VI

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, lotes, unidades de ocupação e prazos de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 19.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decre-

to-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação de urbanística.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Após a emissão do alvará mencionado no número anterior, caso se verifique o extravio, perda e deterioração do livro de obra, deverá o dono da obra comunicar tal facto no prazo de 5 dias à Câmara Municipal, sob pena de não o fazendo ser-lhe aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 21.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro VI da tabela anexa ao presente regulamento.

3 — Os muros de vedação estão sujeitos ao pagamento da taxa referida no quadro VI a qual é fixada em função do metro linear e do prazo de execução.

4 — Os postos de abastecimento de combustíveis e todos os serviços a eles inerentes, estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no quadro VI, de acordo com a área bruta de construção, área de terreno afectada e prazo de execução das obras.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 22.º

Licenças ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o quadro VII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 23.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença, ou autorização de utilização, ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VIII da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situções especiais

Artigo 24.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IX da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 25.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito, no âmbito do regime de urbanização e edificação, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresse.

Artigo 26.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Artigo 27.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º e 58.º n.º 5 do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixa para o acto e uma taxa variável em função do prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 28.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estabelecido nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de edificações.

Artigo 29.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI da tabela anexa ao presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 30.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, é devida quer nas operações de loteamento, quer nos edifícios geradores de impacto semelhante a loteamento, quer ainda, nas demais obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização ou manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença ou autorização, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

Artigo 31.º

Determinação do valor da taxa

A taxa pela realização ou manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

1 — Taxa devida nos loteamentos urbanos com e sem obras de urbanização:

$$TMU = \frac{\sum [K4 \times Abi (m^2)] \times K5 \times V (€/m^2)}{1000} + \frac{K3 \times PPI \times Abi (m^2)}{\Omega}$$

Em que:

a) TMU — é o valor, em euros, da taxa de urbanização devida ao município;

b) K4 — é um factor dependente da localização do prédio e toma os valores constantes do quadro seguinte, em que:

Zona A — Espaço urbano dos perímetros urbanos consignados em PDM.

Zona B — Espaço urbanizável dos perímetros urbanos consignados em PDM.

Zona C — Espaços Urbanos de desenvolvimento turístico (n.º 5 do artigo 26 do PDM) e conjuntos turísticos em áreas de protecção parcial, desde que não integrados em PMOT (P. P. ou P. U.).

Zona D — Espaços industriais /empresariais.

Zona E — Espaços integrados em novos Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor.

Zona F — Outras áreas do Concelho não incluídas nas anteriores.

Tipologias das construções previstas no loteamento	Zona	Valores de K4
Habitação unifamiliar, incluindo anexos (destinados a arrumos, arrecadações e garagens) da qual dependem	A B C D E F	3,25 5,0 100 — 100 6,5
Edifícios colectivos para habitação e equipamentos turísticos/hoteleiro	A B C D E F	6,5 8,5 200 — 200 12,5
Edifícios destinados a comércio, escritórios armazéns ou indústrias ou quaisquer outras actividades permitidas incluindo as áreas de anexos não integradas no edifício de que são dependentes	A B C D E F	6,5 8,5 100 50 250 12,5

c) K5 — é um factor dependente do nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

- Arruamentos pavimentados;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de águas pluviais;
- Rede de saneamento;

Rede de energia eléctrica e de iluminação pública e de comunicações; e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas a executar pela entidade promotora do loteamento	Valores de K5
Nenhuma	1
Uma	0,90
Duas	0,80
Três	0,70
Quatro	0,60
Cinco	0,50

d) Abi (m²) — representa a superfície total dos pavimentos previstos por cada uma das tipologias de construção indicadas na alínea b) e que constituirão o conjunto dos edifícios a levar a efeito no loteamento, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes, mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;

Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;

Garagens e lugares de garagem, incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

e) V (€/m²) — é o valor por metro quadrado de construção, aplicável por analogia à área bruta a que se refere a Portaria n.º 1261-C/2001, de 31 de Outubro, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, e alínea a) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, valor este a actualizar anualmente;

f) K3 — coeficiente da incidência do PPI sobre o território em função do somatório das áreas urbanas e urbanizáveis consignadas em PDM sobre a área total do território;

g) PPI — montante previsto no programa plurianual de investimento municipal a aplicar na execução, manutenção e reforço de todo o tipo de infra-estruturas, equipamentos, serviços gerais e urbanos, traduzido pelo valor global do programa de investimentos para o ano em curso, em euros.

h) Ω — área do território concelhio.

1.1 — Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização em loteamentos:

1.1.1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas, plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de saneamento, poderá tornar-se necessário que os promotores dessas urbanizações tenham de realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos, para abastecimento de água, ou estações de tratamento de águas residuais e consequente destino final para drenagem de águas residuais. Nestas situações, e desde que os respectivos projectos de execução tenham sido aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes deduções, até à completa anulação da taxa calculada:

a) Sistemas de abastecimento de água — 75.00 €/fogo

b) Sistemas de tratamento de águas residuais — 150.00 €/fogo.

1.1.2 — Poderão, ainda, ser autorizadas deduções à taxa de urbanização, até à sua completa anulação, nas seguintes situações:

a) Quando a entidade loteadora executar por sua conta, e a entregar ao município, infra-estruturas viárias e redes públicas de saneamento, de águas pluviais e de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites exteriores da propriedade a lotear e que possam vir a servir outros utentes não directamente ligados ao empreendimento. Neste caso, os montantes a deduzir serão calculados da seguinte forma:

Rede pública de abastecimento de água — 20.00 €/m.l. de rede;

Rede pública de saneamento — 30 00€/m.l. de rede;

Rede pública de águas pluviais — 25 00€/m.l. de rede;

Arruamento pavimentado, sem lances de passeio — 10 00€/m2;

Arruamento pavimentado, com lances de passeio — 15. 00€/m2;

b) Quando a entidade loteadora se propuser executar no local e por sua conta algum equipamento público de reconhecido interesse municipal, ou ceder para a instalação desse ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes públicos e de utilização colectiva áreas de valor expressivo, para além dos parâmetros definidos na Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro, ou a que vier a ser publicada para o efeito, o montante a deduzir será quantificado após avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo esta avaliação ser efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 32.º

2 — Taxa devida nos edifícios geradores de impactes semelhantes a uma operação de loteamento:

2.1 — O cálculo da taxa municipal de urbanização nas situações previstas no artigo 6.º do presente Regulamento, será efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K4 \times K5 \times V (\text{€/m}^2) \times Ab (\text{m}^2)}{1000} + \frac{K3 \times PPI \times Ab (\text{m}^2)}{\Omega}$$

2.2 — Os símbolos e letras de que é composta a fórmula referida no número anterior têm o significado e correspondência prevista no n.º 1 do artigo 25.º, que aqui é aplicável, salvo quanto ao Ab (m²), que significa:

Ab (m²) — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas, e galerias exteriores;

Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;

Garagens e lugares de garagem incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

3 — Taxa devida nas restantes edificações:

3.1 — A taxa pela realização ou manutenção e reforço da infra-estruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V (\text{€/m}^2) \times Ab (\text{m}^2)}{1000} + \frac{K3 \times PPI \times Ab (\text{m}^2)}{\Omega}$$

3.2 — Nos casos referidos no número anterior, os símbolos e letras usadas na fórmula, têm o significado e a correspondência dos previstos no n.º 1 do artigo 25.º, aqui aplicável, com excepção dos que vão a seguir discriminados:

a) TMU — é o valor, em euros, da taxa de urbanização devida ao município;

b) K1 — é um factor dependente da área de construção e da localização do edifício e toma os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1
Habitação Unifamiliar	Até 150 m ²	A	2.15
		B	3.25
		C	20
		D	—
		E	20
		F	4,25
	De 151m ² até 300m ²	A	3
		B	4.5
		C	30
		D	—
		E	30
		F	6
	De 301m ² até 400m ²	A	3.5
		B	5.50
		C	40
		D	—
		E	40
		F	7
	Mais de 401m ²	A	4
		B	6
		C	50
		D	—
		E	50
		F	8,5

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1
Edifícios colectivos para habitação e equipamento turísticos/hoteleiros.	Para qualquer área	A	25
		B	35
		C	60
		D	—
		E	60
		F	40
Edifícios destinados a comércio e escritório.	Para qualquer área	A	6.50
		B	8.50
		C	50
		D	12.5
		E	50
		F	8.5
Anexos	Para qualquer área	A	3.25
		B	5
		C	20
		D	10
		E	20
		F	6.50
Armazéns industriais e agrícolas.	Para qualquer área	A	20
		B	25
		C	—
		D	15
		E	—
		F	10

c) K2 — é um factor dependente do nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes cinco infra-estruturas públicas:

- Arruamento pavimentado;
 - Rede de abastecimento de água;
 - Rede de águas pluviais;
 - Rede de saneamento;
 - Rede de energia eléctrica, de iluminação e de comunicação.
- E toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	1
Uma	0,9
Duas	0,8
Três	0,7
Quatro	0,6
Cinco	0,5

d) Ab (m²) — representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes mas excluindo as seguintes áreas:

- Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
 - Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;
 - Garagens e lugares de garagem incluindo as suas circulações internas quando integradas em edifícios de utilização colectiva.
- 3.3 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento do valor de K1.

3.4 — A taxa municipal de urbanização a aplicar às obras de ampliação de edifício já existente, é a consignada nos números 1 e 2 do presente artigo, salvo a determinação do valor de K1, o qual considerará o somatório da área existente e da área a ampliar.

CAPÍTULO IX

Cedências e compensações

Artigo 32.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de licença ou autorização de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em

termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 33.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamentos urbano cedem gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei ou regulamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no artigo 6.º do presente regulamento, por força do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 34.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, neste último caso, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — As compensações poderão ser pagas em prestações, no mínimo de duas e no máximo de cinco, quando os respectivos montantes excedam a importância de 200 000 euros, dependendo de deliberação da Câmara Municipal, a requerimento do interessado, com apresentação de caução idónea.

Artigo 35.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos, suas alterações e edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento.

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2 + C3$$

em que:

- C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao Município;
- C1 — é o valor da compensação devida ao Município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;
- C2 — é o valor da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro.
- C3 — é o valor da compensação devida pela impossibilidade do cumprimento legal e regulamentar no que respeita à criação do número de lugares de estacionamento público ou privado.

a) Cálculo do valor de C1, em euros — o cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times \sum Ai(m2) \times V (\text{€/m}^2)}{10}$$

em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere.

Zona	Valor de K1
A	1
B	1,5
C	2,5
D	2
E	2,5
F	—

K2 — é um factor variável em função do índice de construção (Icb) previsto de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Índice de construção (Icb)	Valor de K1
Icb > 1.00	0.70
$0,45 \leq \text{Icb} \leq 1.00$	0.60
Icb < 0.45	0.50

Ai (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado, actualmente, em função dos parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro, ou aquela que vier a ser aprovada para o efeito;

V — é o valor em euros por metro quadrado de construção, aplicável, por analogia, à área bruta a que se refere a Portaria n.º 1261-C/01, de 31 de Outubro, aplicável por força do disposto n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, e alínea a) do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, valor este actualizável anualmente.

b) Cálculo do valor de C2, em euros:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \text{ (m}^2\text{)} \times V \text{ (€}/\text{m}^2\text{)}$$

em que:

K3 — é igual 0,06 vezes número de fogos e ou de outras unidades de ocupação ou sua fracções. O cálculo de cada uma das unidades de ocupação é o resultado da divisão da sua área pelo coeficiente 80;

Em loteamentos é igual a 0,06 vezes número de fogos e ou outras unidades de ocupação que marginem com arruamento existente;

Na alteração ao alvará de loteamento é igual a 0,06 multiplicado pelo acréscimo de número de fogos e ou de outras unidades de ocupação;

Nos edifícios geradores de impacto semelhante a um loteamento é igual a 0,06 multiplicado pelo número de fogos e ou unidades de ocupação.

K4 — é igual a $0,03 + 0,02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede de energia eléctrica e de iluminação pública e de comunicações;

Pavimentação a betuminoso ou cubos de granito.

A2 (m²) — tem o sentido e significado expresso consoante a operação urbanística:

No loteamento é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos existentes com o prédio a lotear multiplicado

pela distância ao eixo da via, calculada ao máximo de 3,5 m;

Na alteração é a superfície determinada pela frente do lote multiplicada pela distância ao eixo da via, calculada ao máximo de 3,5 m;

Nos edifícios geradores de impacto semelhante a loteamento é a superfície determinada pela linha de confrontação do arruamento com o prédio onde vai ser implantada a obra multiplicada pela distância ao eixo da via, calculada ao máximo de 3,5 m.

V — tem o significado e correspondência prevista no n.º 1 do artigo 25.º

c) Cálculo do valor C3 em euros — o cálculo do valor de C3 resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$C3 = n \times 25 \text{ (m}^2\text{)} \times K3 \times V \text{ (€}/\text{m}^2\text{)}$$

n — corresponde ao número de lugares de estacionamento público e ao número de aparcamentos para uso privado, nos loteamentos, alterações a loteamentos e nos edifícios geradores de impacto semelhante a loteamento;

K3 — é um coeficiente de localização por zona, que toma os valores constantes do quadro seguinte:

Zona	Valor de K3
A	0.3
B	0.2
C	0.4

Zona	Valor de K3
D	0.3
E	0.4
F	—

V(€/m²) — tem o significado e correspondência prevista no n.º 1 do artigo 25.º

Artigo 36.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO X

Disposições especiais

Artigo 37.º

Formas de procedimento

O pedido de informação prévia, de comunicação prévia e os pedidos de licença ou autorização no âmbito do regime de urbanização e edificação, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 38.º

Ocupação do domínio público por motivo de obra

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII da tabela anexa ao presente regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nos alvarás de licença ou autorização relativos às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 39.º

Vistorias

A realização de vistorias quer no âmbito do regime de urbanização e edificação quer no âmbito de legislação específica, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIV da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 40.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XV da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 41.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVI da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 42.º

Assuntos administrativos

Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVII da tabela anexa ao presente regulamento.

CAPÍTULO XI**Disposições finais e complementares**

Artigo 43.º

Actualização

As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela que não sejam actualizadas por portaria, serão actualizadas anualmente, por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 44.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/02 de 11 de Janeiro.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 46.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogada a Tabela de Taxas e Licenças Municipais, aprovada pela Assembleia Municipal em 30 de Setembro de 1995 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 8 de Janeiro de 1996, que com o presente Regulamento esteja em contradição.

TABELA ANEXA I**QUADRO I****Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização**

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	20
b) Por fogo	15
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
d) Prazo — por cada mês ou fracção	25
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado:	
a) Por lote	20
b) Por fogo	15
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
d) Prazo — por cada mês ou fracção	25

QUADRO II**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	20

	Valor em Euros
b) Por fogo	15
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Por lote	20
b) Por fogo	15
c) Outras utilizações por cada metro quadrado ou fracção	0,50

QUADRO III**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês	25
b) Por cada tipo de infra-estruturas	25
Redes de esgotos;	
Redes de abastecimento de água;	
Etc.	
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Prazo — por cada mês	25
b) Por cada tipo de infraestruturas	25
Rede de esgotos;	
Rede de abastecimento de água;	
Etc.	

QUADRO IV**Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos**

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado	0,50

QUADRO V**Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação**

	Valor em Euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por metros quadrado de área bruta de construção	0,50
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	5,00
2 — Emissão de alvará por alteração ou aditamento a alvará de licença ou autorização	50
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Habitação por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	5
d) Emissão de outras licenças não previstas no presente regulamento	50

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em Euros
1 — Emissão de alvará	50
1.1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por metros quadrado de área bruta de construção	0,40
b) Prazo de execução — mês ou fracção	5
2 — Emissão de alvará	50
2.1 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 250 m ²	25
b) Mais de 250 m ²	0,20
3 — Emissão de alvará	15
3.1 — Muros de vedação, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por metro linear, à face da via pública	0,50
b) Prazo de execução — por mês ou fracção	5
4 — Emissão de alvará	50
4.1 — Postos de abastecimento de combustíveis e respectivos serviços, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por metro quadrado de área afectada ao posto e serviços	0,50
b) Prazo de execução — mês ou fracção	5
c) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
5 — Emissão de alvarás.	
5.1 — Para instalação de armazenamento de produtos de petróleo, ou seus derivados, gases de petróleo liquefeitos, e outros derivados de petróleo (ver tabela anexa II). Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo de execução — mês ou fracção	7
b) Averbamento (ver tabela anexa II)	

QUADRO VII

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em Euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Habitação	10 fogo
1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros	25 unidade
1.3 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/04, de 25 de Março)	15
1.4 — Cópia da ficha técnica de habitação por extravio	30

QUADRO VIII

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica.

	Valor em Euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	100
b) De restauração	100
c) De restauração e bebidas	100
d) De restauração e bebidas com dança	100
e) De restauração e de bebidas com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados	120
1.1 — Averbamento ao alvará de restauração e bebidas	25

	Valor em Euros
2 — Emissão de licença de utilização ou autorização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e prestação de serviços	120
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico e unidades comerciais de dimensão relevante	350
3.1 — Averbamento ao alvará de utilização turística	25

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em Euros
1 — Emissão de licença parcial	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em Euros
1 — Prorrogação do prazo de execução de obras — conforme o n.º 2 do artigo 53.º e n.º 4 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento	50
Por mês ou fracção	5
2 — Prorrogação do prazo para a execução da obra em fase de acabamentos — conforme o n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento	50
Por mês ou fracção	5
3 — Prorrogação do prazo de execução de obras em consequência de alteração da licença ou autorização — conforme o n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento	50
Por mês ou fracção	5

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em Euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada mês ou fracção	5

QUADRO XII

Procedimentos de comunicação prévia, de informação prévia, de licença ou de autorização administrativa

	Valor em Euros
1 — Pedido de informação prévia:	
a) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em terreno de área inferior a 2500 m ²	50

	Valor em Euros
b) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em terreno de área entre 2500 m ² e 5000 m ²	70
c) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em área superior a 5000 m ²	100
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização das demais operações urbanísticas e obras de edificação:	
a) Para moradia unifamiliar	25
b) Para todas as restantes	50
3 — Apresentação do pedido de comunicação prévia	10
4 — Apresentação do pedido de autorização	10
5 — Apresentação do pedido de licença	10
6 — Apresentação do pedido de licença ou autorização nos casos especiais — quadro VI	10

QUADRO XIII

Ocupação do domínio público municipal por motivo de obras

	Valor em Euros
1 — Emissão de alvará	25
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por colocação de andaimes, gruas, guindastes, resguardos, depósitos de inertes ou outro tipo de ocupação por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o domínio público e por cada mês ou fracção	0,50

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em Euros
1 — Pedido de vistoria a realizar para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, ou condições de salubridade, suas alterações:	
1.1 — Para habitação	40
1.1.2 — Acresce por cada fogo em acumulação com o montante referido no número anterior	10
1.2 — Para comércio ou serviços	50
1.2.1 — Acresce por unidade até 100 m ² em acumulação com o montante referido no número anterior	5
1.2.2 — Acresce por fracção de 50 m ²	5
1.3 — Para armazéns ou indústrias	100
2 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	100
Com dança	500
Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados ...	200
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
3 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços, por estabelecimento	200
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por fracção de 10 m ² de área bruta de construção	5
4 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e unidades comerciais de dimensão relevante	500
4.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por fracção de 10 m ² de área bruta	5

	Valor em Euros
5 — Outros pedidos de vistoria não previstos nos números anteriores	200
6 — Vistorias a edifícios destinados a depósito e armazenamento de produtos de petróleo, gases de petróleo, liquefeitos e outros derivados (ver tabela anexa II)	
7 — Pedido de vistorias para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
a) Taxa devida pela inspecção	120
b) Taxa devida por reinspecção	120
c) Taxa devida por reinspecção extraordinária	120

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em Euros
1 — Por pedido ou reapreciação	25
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	60

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização

	Valor em Euros
1 — Por pedido de recepção provisória de obras de urbanização	50
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10
2 — Por pedido de recepção definitiva de obras de urbanização	50
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10
3 — Outros pedidos de recepção:	
Provisória	50
Definitiva	50
4 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50

QUADRO XVII

Serviços administrativos prestados no âmbito dos procedimentos de licença e autorização

	Valor em Euros
1 — Registo de entrada de requerimento, exposição, reclamação, queixa ou qualquer outra petição — por cada	5
2 — Fornecimento de segundas vias de qualquer documento — por cada folha	1
3 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada acto	25
4 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	30
4.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
5 — Outras certidões	20
5.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
6 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,50
6.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	0,50
7 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4:	
Papel transparente	1
Papel ozalide	0,50

	Valor em Euros		Valor em Euros
7.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por metro quadrado, noutros formatos:		10 — Fornecimento de ortofotomapas em papel fotográfico:	
Papel transparente	2	Formato A1	10
Papel ozalide	1	11 — Fornecimento de ortofotomapas em papel de 100gr.:	
7.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha:		Formato A3	10
Papel transparente	5	Formato A4	5
Papel ozalide	1,50	12 — Fornecimento de mapas temáticos existentes no S. M. I. G.:	
7.3 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por metro quadrado:		Por metro quadrado	30
Papel transparente	5	Formato A3	25
Papel ozalide	5	Formato A4	15
8 — Fornecimento de plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha	5	13 — Pedido de medição dos níveis sonoros nos termos do Decreto-Lei n.º 292/00, de 14 de Novembro — o preço estabelecido será devolvido ao reclamante sempre que o relatório final da medição acústica conclua pela procedência da reclamação	250
9 — Fornecimento do Plano Director Municipal, por carta:		14 — Outros serviços ou actos não especialmente nesta tabela	10
Papel transparente	15		
Papel ozalide	10		
Suporte informático	25		

TABELA ANEXA II

	Capacidade total dos reservatórios (metros cúbicos)			
	≥ 5000	< 5000 ≥ 500	< 500 ≥ 50	< 50
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração.	65 TB acrescido de 0,7 TB por cada 100 (ou fracção) acima de 5000.	20 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 (ou fracção) acima de 500.	10 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 (ou fracção) acima de 250.	5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	10 TB	10 TB	8 TB	5 TB
Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos	10 TB	10 TB	8 TB	5 TB
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	10 TB	10 TB	8 TB	5 TB
Vistorias periódicas	30 TB	15 TB	8 TB	5 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	20 TB	20 TB	10 TB	8 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Edital n.º 354/2006 — AP

Ápio Cláudio do Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público que a assembleia municipal, em sessão de 9 de Junho de 2006, após o decurso da fase de apreciação pública, deliberou aprovar o regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais do município de Oliveira de Azeméis, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado o presente documento que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no boletim municipal, jornais locais e ainda lugares de estilo deste município.

9 de Junho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

Regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais do município de Oliveira de Azeméis

Nota justificativa

Volvidos cerca de 10 anos sobre a entrada em vigor do «Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Oliveira de Azeméis», e não obstante o mesmo ter vindo a ser objecto de actualizações anuais e sucessivas, embora parcelares, mostra-se impreterível a elaboração de um novo regulamento e tabela, de forma a fixar esses tributos em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de bens do domínio público, entre os encargos suportados com a remoção de limites jurídicos às activi-

dades dos particulares e como retribuição de serviços individualmente prestados.

Este novo regulamento visa um esforço de congregação e conformação — prosseguindo assim os objectivos de uniformização das taxas, licenças e outras receitas municipais, no sentido de atribuição de uma maior lógica, clareza e facilidade de consulta e manuseabilidade do Regulamento, quer pelos diversos serviços municipais, quer pelos particulares que em cada momento necessitem de a ele recorrer, mas também no intuito de ter em atenção as alterações legislativas introduzidas em diversas matérias que regulam a actividade do município, quer aos novos bens e serviços prestados pelos entes municipais, quer ainda no ajuste das taxas existentes às realidades actuais, decorrentes do prosseguimento do reforço e melhoramento das infra-estruturas públicas e um melhor funcionamento dos serviços administrativos municipais, o que implica custos acrescidos de funcionamento.

Também são tidas em conta — de uma forma sistémica, integrada — as considerações de custo dos serviços prestados de acordo com os princípios gerais de direito administrativo, bem como os custos de conservação e manutenção de infra-estruturas públicas municipais.

Por outro lado, ajustam-se e harmonizam-se os mecanismos de incidência, liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das taxas e outras receitas municipais praticadas neste município.

Suprimiram-se algumas taxas e outras receitas, por serem desajustadas, como, ao invés, foram criadas outras, em virtude das já acima mencionadas alterações legislativas, que deram aos municípios a possibilidade de criação e respectiva cobrança de novas taxas e outras receitas.

Foram previstas, além das isenções legalmente previstas a certas entidades, nomeadamente na Lei das Finanças Locais e outras aplicáveis, reduções que podem ir até aos 90 %, nomeadamente — mas não se esgotando aí — a outras pessoas singulares que, de acordo com o